

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado
de Minas Gerais – RECIVIL

Fundo de Compensação – RECOMPE-MG

Aviso Circular RECOMPE-MG nº 001, de 2016

Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da
Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

Documentos exigidos para a compensação dos atos
gratuitos ou isentos de emolumentos praticados pelos
notários e registradores mineiros

Outubro de 2016

Prezados notários e registradores,

O último Aviso Circular foi publicado nos idos de 2014, já havendo se passado, então, mais de 2 (dois) anos.

Nos últimos anos diversos normativos alteraram e aprimoraram as atividades registras e notariais, com reflexos nos atos gratuitos ou isentos de emolumentos. Atualmente, por exemplo, há o registro na Unidade Interligada, o qual garante aos pais o direito de registrar o filho na própria maternidade. O selo eletrônico já está em fase final de implementação, sendo que até janeiro de 2017 todas as serventias mineiras utilizarão a selagem eletrônica (exclusivamente ou em conjunto com o selo físico). E, ainda, o novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), vigente desde 18 de março de 2016, trouxe mudanças afetas à gratuidade dos atos extrajudiciais.

Assim, diante da necessidade de atualizar o Aviso Circular, bem como de garantir ao registrador e ao notário instruções adequadas e seguras, para fins da devida e justa compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados, a Comissão Gestora deliberou e aprovou, em outubro de 2016, o presente Aviso Circular.

Este Aviso Circular **revoga** todos os demais Avisos divulgados, ressaltando, porém, que havendo necessidade, a Comissão Gestora divulgará instruções adicionais de adaptação a este instrumento operacional.

Sumário

Informações adicionais	5
Orientações de ordem geral	7
1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto.....	15
1.1. Registros nas Unidades Interligadas	16
1.2. Registro Tardio de nascimento (Provimento nº 28 do CNJ c/c art. 449 do Provimento nº 260/CGJ/2013)	16
2. Casamento.....	17
Regras complementares para a compensação dos atos do casamento civil	18
2.1. Casamento civil, na própria serventia.....	20
2.2. Casamento religioso para efeitos civis.....	21
2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração	22
2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado.....	23
2.5. Conversão de união estável em casamento.....	24
2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente.....	25
2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente	26
2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação.....	27
2.7. Casamento não realizado, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias	28
3. Arquivamentos	29
4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação	29
4.1. Investigação de paternidade	30
4.2. Demais ações judiciais.....	31
4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção	32
4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 424, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013).....	33
4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade.....	35
5. Alteração de sobrenome dos genitores (inciso I, do §1º do art. 579, do Provimento nº 260/CGJ/2013)	36
6. Retificação administrativa do Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973).....	37
7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº 11.441, de 2007.....	38
8. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”	39
8.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 544, 547, 550 e 551, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013).....	40

8.2. Demais registros no Livro “E”	41
8.3. Traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior (Resolução nº 155 do CNJ c/c art. 559 do Provimento nº 260/CGJ/2013).....	42
8.4. Do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 560 do Provimento nº 260/CGJ/2013).....	43
9. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral	43
10. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973)..	44
11. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c o art. 437, inciso VI e art. 453, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013)	45
12. Mapas estatísticos e comunicações	46
13. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais 47	
13.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	47
13.2. Penhora e Arresto (inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	48
13.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	49
13.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	49
13.5. Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004). 50	
13.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	51
13.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	51
13.8. Escrituras de inventário e partilha	52
13.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	53
13.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	54
13.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013)	55
13.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006)	56
13.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013)	56
13.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965)	57
13.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1024-A do Provimento nº 260/CGJ/2013)	58
ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	59

ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	60
ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	61
ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	62
ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	63
ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	64
ANEXO VII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	65
ANEXO VIII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016.....	66

Informações adicionais

→ A Lei Estadual nº 15.424, de 2004, instituiu, no inciso I do § 1º do art. 35¹, a “certidão declarando o número de atos gratuitos praticados” a ser “encaminhada à Comissão Gestora **pelos titulares das serventias**”.

E essa previsão afasta a possibilidade dos prepostos requererem e assinarem a respectiva certidão. Portanto, quando as certidões forem assinadas pelos prepostos, a Comissão Gestora pede que essas **sejam acompanhadas de autorização dirigida ao RECOMPE-MG**, com **firma reconhecida** do titular, para a sua aceitação.

A responsabilidade pela autorização (tanto quanto de sua substituição ou revogação) é sempre do titular da serventia e não da Comissão Gestora. Assim, até que a autorização seja expressamente revogada pelo titular, o RECOMPE-MG a considerará válida.

→ Nos termos do §1º do art. 35 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a “certidão de atos gratuitos e isentos” será encaminhada ao RECOMPE-MG **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente** ao da prática dos atos. O envio intempestivo pode ensejar no pagamento somente no mês subsequente.

Ainda, a “certidão de atos gratuitos e isentos”, além da assinatura do titular, ou do preposto devidamente autorizado, tem que ter o **carimbo da serventia**.

→ Os documentos comprobatórios dos atos gratuitos praticados na serventia e integrantes da “Certidão de atos gratuitos ou isentos” deverão ser agrupados (organizados) de acordo com os itens correspondentes.

→ Ao receber os documentos referentes aos atos gratuitos ou isentos de emolumentos para compensação, será feita, pela Câmara de Compensação, conferência de ato por ato. Havendo qualquer necessidade de apreciação detida, a documentação será encaminhada à Comissão Gestora, que avaliará o caso na Reunião da Câmara Temática de Distribuição dos Recursos do RECOMPE-MG. Havendo indícios de descumprimento da legislação vigente, a Comissão Gestora, por força do § único do

¹ “Art. 35. A compensação devida aos notários e registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão gestora, por rateio do saldo existente ou nos limites máximos fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão encaminhados à comissão gestora, **até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos**:

I - pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 31 desta Lei, **certidão declarando o número de atos gratuitos praticados**, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela comissão;
(...)”

art. 42 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, poderá encaminhar o caso à Corregedoria-Geral de Justiça.

Enquanto o caso estiver em análise com a Corregedoria-Geral de Justiça, caberá à Comissão Gestora decidir se haverá a compensação ou não dos atos praticados, podendo, portanto, aguardar o parecer da Casa Correcional, para posterior compensação, se for o caso.

Nestes casos, o registrador e o notário serão informados, através de ofício, que a sua documentação foi encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004:

Art. 42. A fiscalização da compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em Lei federal será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

Parágrafo único. O membro da comissão gestora ou o titular de cartório que tiver conhecimento de descumprimento do disposto neste capítulo deverá informá-lo à Corregedoria-Geral de Justiça.

→ Quando o registrador e o notário encaminharem documentação ao RECOMPE-MG inobservado qualquer requisito presente no Aviso Circular, o ato não será compensado. Através de ofício, o RECOMPE-MG comunicará a não compensação, bem como os fundamentos para tanto. Em seguida, o registrador ou o notário poderá corrigir o erro ou omissão, ou justificar o ocorrido através de ofício direcionado à Comissão Gestora para que haja nova análise.

→ Os casos não previstos no presente Aviso Circular serão objetos de apreciação pela Comissão Gestora, a qual deliberará acerca do tema.

→ A gratuidade e a isenção de emolumentos são definidas pela legislação, sendo que, a gratuidade é quando a Constituição Federal exclui a competência de se elevar determinado fato à condição de gerador de tributo. E tem-se a isenção quando uma norma infraconstitucional impede o nascimento da obrigação tributária.

Desta maneira, a inobservância das hipóteses de gratuidade e isenção configura infração disciplinar. Também, no mesmo trilho, não cobrar emolumentos de atos os quais não se enquadram nas hipóteses de gratuidade ou isenção, caracteriza ato irregular, além de infração fiscal.

Orientações de ordem geral

Além das considerações antes feitas, o Oficial deverá atentar ainda para as seguintes regras gerais:

1. Na fotocópia da certidão ou outro ato que contenha o **selo de fiscalização físico**, o número e a série do selo e a condição de “isento” devem estar nítidos e bem legíveis. Se a numeração do selo não for visível e não puder ser conferida, o ato não será compensado. Tratando-se de **selo de fiscalização eletrônico** deverá conter o cabeçalho padronizado com a expressão: “Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça”; a identificação do serviço notarial e de registro, contendo o número ordinal do ofício, a atribuição e a localidade; o número do Selo de Fiscalização Eletrônico; o código de segurança do Selo de Fiscalização Eletrônico; a quantidade de atos praticados; o valor total dos Emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e Valor Final ao Usuário [por se tratar de atos gratuitos ou isentos, os valores serão zerados]; e o texto padronizado: "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".

Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012

Art. 6º - O Selo de Fiscalização Eletrônico terá um sequencial alfanumérico único, acompanhado do respectivo código de segurança.

§ 1º - O Selo de Fiscalização Eletrônico não possuirá diferenciação prévia em razão da natureza, espécie e valor do ato notarial ou registral, características que serão assumidas somente com sua utilização e determinadas no momento da selagem do ato.

§ 2º - Ao ser utilizado, o Selo de Fiscalização Eletrônico deverá conter os seguintes requisitos de segurança que impeçam sua adulteração ou falsificação:

I - dados da serventia que praticou o ato;

II - dados do ato praticado.

§ 3º - Os dados a que se refere o § 2º deste artigo serão informados segundo o detalhamento constante do manual técnico mencionado no art. 12 desta Portaria-Conjunta.

Art. 14 - A selagem dos atos notariais e de registro será feita por impressão diretamente nos documentos e papéis a que se refere o art. 5º desta Portaria-Conjunta, facultando-se a utilização de etiqueta auto-adesiva.

§ 1º - A selagem através de impressão diretamente nos documentos e papéis ou por meio de etiqueta auto-adesiva conterà requisitos de segurança que impeçam a sua adulteração, falsificação ou reutilização.

§ 2º - A estampa do Selo de Fiscalização Eletrônico apresentará as seguintes especificações:

I - cabeçalho padronizado com a expressão: “Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça”;

II - identificação do serviço notarial e de registro, contendo o número ordinal do ofício, a atribuição e a localidade;

III - número do Selo de Fiscalização Eletrônico;

IV - código de segurança do Selo de Fiscalização Eletrônico;

V - quantidade de atos praticados;

VI - valor total dos Emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e Valor Final ao Usuário;

VII - texto padronizado: “Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>”.

§ 3º - Na hipótese de o documento constituir-se em mais de um ato, a estampa referida no parágrafo anterior apresentará o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, que permitirá a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.
(...)

2. Observar que, quando da aposição dos selos, o notário ou o registrador deverá:

- selo de fiscalização físico: carimbá-lo parcialmente, na forma do inciso V do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005

Art. 10 – (...)

V - o Selo de Fiscalização afixado no documento deverá ser parcialmente carimbado, com modelo de carimbo utilizado para identificar o serviço notarial ou de registro;

- selo fiscalização eletrônico: carimbá-lo e rubricá-lo, permanecendo legível o número do Selo de Fiscalização Eletrônico e do seu código de segurança, bem como o texto padronizado para consulta pública da respectiva validade.

Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012

Art. 14 – (...)

§ 4º - A estampa referida no § 2º deste artigo deverá conter a assinatura do responsável pela prática do ato e o carimbo da respectiva serventia, permanecendo sempre legível o número do Selo de Fiscalização Eletrônico e do seu código de segurança, bem como o texto padronizado para consulta pública da respectiva validade.

Observação: a inobservância deste tópico poderá ensejar na não compensação. Entretanto, cumpre ressaltar ao registrador e ao notário que não aplicar o carimbo e a assinatura nos selos, nos termos das sobreditas portarias conjuntas, configura ato irregular, passível de penalização pelo órgão fiscalizador.

3. Quando ocorrerem projetos ou movimentos sociais, envolvendo os atos do registro civil, é importante que o Oficial encaminhe ao RECOMPE-MG um ofício informando o respectivo evento, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

O registrador e o notário devem se ater, também, para a vedação expressa de propaganda relativa aos serviços notariais e de registro, nos moldes do art. 47 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 47. É vedada a propaganda relativa aos serviços notariais e de registro e a sua agência, ficando o infrator sujeito a penalidades disciplinares.

Observação: havendo indício de prática ilegal de propaganda, com fito de angariar serviços, observando o disposto no § único² do art. 42 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a Comissão Gestora poderá encaminhar o caso para apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça.

4. Conceito de “a rogo” e testemunha devidamente qualificada: os conceitos de “a rogo” e de testemunha devidamente qualificada, os quais comportam diversas interpretações, para o RECOMPE-MG, e nos termos da legislação pátria, se consideram atendidos quando:

- na declaração de pobreza, para fins de solicitação de 2ª via de certidão gratuita, habilitação para casamento, registro de emancipação, ausência, interdição, adoção e averbação de reconhecimento de paternidade voluntário, quando esta seja assinada “a rogo”, sempre na presença de duas testemunhas devidamente qualificadas; a Comissão somente compensará os atos que contenham, no mínimo, **número de documento de identificação civil³ e endereço das testemunhas e daquele que assinou “a rogo”.**

Lei nº 6.015, de 1973

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, **acompanhada da assinatura de duas testemunhas.**

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão firmar **declaração** e, tratando-se de analfabeto, a assinatura **a rogo será acompanhada de duas testemunhas**, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

² Dispositivo legal reproduzido no tópico “Informações Adicionais”, página 6 deste Aviso.

³ **Lei nº 12.037, de 2009**

“Art. 2º - A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.”

Nas demais declarações de pobreza (averbação de divórcio, por exemplo) e nos demais atos (requerimento de habilitação para casamento, por exemplo), serão observados, para fins de compensação, os critérios estabelecidos no art. 86 do Provimento nº 260/CGJ/2013⁴, além da devida qualificação (número de documento de identificação civil e endereço) daquele que assinou “a rogo”.

Provimento nº 260/CGJ/2013

Art. 86. Se algum comparecente ao ato não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo assinar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses, devendo constar do ato o motivo da assinatura a rogo.

§ 1º. A pessoa que assinar a rogo deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2º. É recomendável colher, se possível, a impressão digital do polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3º. Impossibilitada a coleta no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão, ou ainda em dedo do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.

Observação: nos termos da legislação pátria, é imprescindível a presença de duas testemunhas, além da assinatura a rogo, na declaração de pobreza para fins de solicitação de 2ª via de certidão gratuita, habilitação para casamento, registro de emancipação, ausência, interdição, adoção e averbação de reconhecimento de paternidade voluntário. Nos demais casos, faz-se necessário, tão **somente, a assinatura a rogo** (a pessoa que assina, substituindo o interessado no ato) e sua respectiva qualificação; entretanto, para maior segurança, é interessante, quando possível, 2 (duas) testemunhas acompanharem o ato.

5. Não haverá a compensação do ato se, no mandado judicial, **for aplicado somente o carimbo** de “Justiça Gratuita” ou “Assistência Judiciária”, uma vez que a Comissão Gestora, com o objetivo de prevenir fraudes, entende que a observação **venha expressa no próprio corpo do mandado**, nos exatos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001 da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça e do art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2001.

MM.(a) Juiz (íza) Diretor(a) do Foro,

Em cordial visita, recomendo a V. Exª orientar ao Senhor Escrivão que, ao redigir mandados para a prática de ato decorrente de sentença junto aos Serviços de Notas e Registro, proferida em prol de beneficiários da Justiça Gratuita, faça constar no corpo do texto tal circunstância, como previsto na Instrução nº 256/96 de

⁴ Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro.

04/07/96, desta Corregedoria-Geral de Justiça, ao invés de apenas apor o carimbo: "Justiça Gratuita".

Atenciosamente,

(a) Desembargador Murilo José Pereira - Corregedor-Geral de Justiça

Nota: Observar que a Instrução 256/96 foi revogada pelo Provimento 161, de 1º de setembro de 2006 – todavia isso não invalida o conteúdo do ofício circular 72/2001.

Provimento nº 260/CGJ/2013

Art. 109. Para que sejam aplicadas as disposições do art. 20, I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá constar dos mandados e alvarás judiciais, **de forma expressa**, a informação de que a parte é beneficiária da justiça gratuita, bem como, quando for o caso, que está representada por defensor público ou advogado dativo, ou que não está assistida por advogado, respectivamente nos termos das alíneas “d” e “e” do referido dispositivo.

6. Caso não conste no corpo do mandado a gratuidade, será aceita fotocópia da sentença, do termo de audiência, da carta de sentença ou do alvará judicial, desde que faça menção ao deferimento da gratuidade de justiça.

Observação: para fins de compensação, o RECOMPE-MG entenderá como deferimento da gratuidade de justiça os mandados que constarem as seguintes expressões: sem custas, sem emolumentos, sem ônus, ou outras sinônimas.

7. Com a vigência da Lei nº 13.105, de 2015, no dia 18 de março de 2016, houve aparente conflito entre as regras estatuídas nos arts. 20 e 21 ambos da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e o art. 98 da nova ordem processual civil. Assim, até que haja manifestação diversa da Corregedoria-Geral de Justiça, e tendo como base as várias manifestações individuais de Juízes Diretores de foros, a Comissão Gestora deliberou por compensar os atos desde que preenchidos os requisitos de uma das duas legislações.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 20. Fica **isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária** a prática de atos notariais e de registro:

I - para **cumprimento de mandado e alvará judicial** expedido em favor de **beneficiário da justiça gratuita**, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de **investigação de paternidade** e de pensão alimentícia;

(...)

d) quando a parte for **representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo** designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

(...)

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a **pedido formulado pela parte** perante o oficial, no qual conste a sua expressa **declaração de que é pobre** no sentido legal e de que **não pagou honorários advocatícios**, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de

constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os **emolumentos devidos a notários ou registradores** em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no §1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§8º Na hipótese do §1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, **após praticar o ato**, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Assim, para fins de compensação, o RECOMPE-MG, receberá:

- nas **isenções do art. 20**, para os atos do inciso I, além do deferimento da gratuidade de justiça, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso);
- nas **isenções do art. 21**, exige-se somente a declaração de pobreza (ver modelo no Anexo III deste Aviso), sem necessidade de apresentar o requerimento do §1º do art. 20; e,
- nas **gratuidades do art. 98** do Código de Processo Civil, mandado judicial contendo o deferimento da gratuidade de justiça.

Observação: o Provimento nº 260/CGJ/2013 traz em seu art. 110 a expressa previsão de que *“caso o magistrado entenda pela inconstitucionalidade do art. 20, inciso I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá vir expressa no mandado sua inaplicabilidade”*. Assim, havendo tal manifestação, é necessário o encaminhamento, tão somente, de fotocópia do mandado com expressa menção e da certidão, para fins de compensação.

8. Observar que – quando se tratar de mandados recebidos diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, e para os quais a parte não esteja presente para firmar a declaração – o Oficial deverá encaminhar a declaração prevista no anexo V deste Aviso Circular (neste caso, somente se aplica as regras do art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 19. O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

9. A Comissão Gestora não compensará os atos que, mesmo com o selo físico de “isento” ou selo eletrônico com os valores zerados, contiverem cotação de emolumentos.

Observação: o RECOMPE-MG encaminhará ofício informando que o ato não foi compensado em razão da cotação de emolumentos. Assim, posteriormente, o Oficial poderá, através de ofício, justificar o ocorrido. Sendo que, a Comissão decidirá pela compensação ou não, conforme documentação apresentada.

10. Todas as certidões emitidas pelos registradores e notários terão validade, tão somente, se devidamente assinadas (pelo titular ou preposto) e carimbadas.

No Registro Civil das Pessoas Naturais é imprescindível observar os modelos de certidão que compõem os Anexos do Provimento nº 3 do CNJ.

11. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 3 do CNJ, todas as certidões de registro do RCPN deverão conter o número da matrícula, **salvo as certidões negativas**. Assim, as certidões emitidas em razão de quaisquer registros (Livro “A”, Livro “B”, Livro “B Auxiliar”, Livro “C”, Livro “C Auxiliar”, Livro “D” e Livro “E”) constarão o número da matrícula na parte superior.

Também, as certidões de documentos arquivados e de fatos conhecidos em razão do ofício não terão número de matrícula.

Art. 2º. Esclarecer que também as certidões de inteiro teor, as certidões de natimorto e as certidões extraídas do livro E, expedidas a partir de 1º de janeiro de 2010, devem explicitar o **número da matrícula** na sua parte superior, mas não possuem forma padronizada.

12. Nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Provimento nº 260/CGJ/2013, o Oficial está adstrito ao princípio da reserva de iniciativa, rogação ou instância, não cabendo a ele, portanto, praticar atos de ofício, salvo aqueles previstos em lei. Desta maneira, o RECOMPE-MG não compensará aqueles atos cuja parte interessada seja o próprio

registrador ou notário, como, por exemplo, as retificações administrativas sem requerimento assinado pela parte (registrado ou quem o representante).

Art. 5º. O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

VII - da **reserva de iniciativa, rogação ou instância**, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

13. A partir de setembro de 2016, por força do Ato Normativo nº 002/2016, o RECOMPE-MG começou a compensar o item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004 - TABELA 9

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ

9 – Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão.

Assim, para fins de compensação é imprescindível observar que quando a certidão contiver averbação e/ou anotação será declarada no campo 27 da “certidão de atos gratuitos ou isentos” e quando não houver nenhuma averbação e/ou anotação será declarada no campo 26 da “certidão de atos gratuitos ou isentos”.

Também as informações presentes no registro de óbito, tais como número de filhos, se deixou bens, etc., não são averbação ou anotação.

1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Para compensação dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto não são necessárias fotocópias de documentos; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos”⁵, contendo o total de atos praticados e por ele carimbada e assinada (ou assinada por quem ele tenha autorizado, mediante documento com firma reconhecida).

Nota: no caso da primeira via da certidão de nascimento, óbito ou natimorto, não será exigida a fotocópia da respectiva certidão. Será compensado o valor de uma certidão para cada registro de nascimento, de óbito ou de natimorto declarado na “certidão de atos gratuitos ou isentos”.

- Arquivamentos nos registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Os documentos arquivados em decorrência dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto serão compensados pelo RECOMPE-MG. Para tanto, **não são exigidas fotocópias de documentos comprobatórios**; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos”, contendo o total de documentos arquivados.

Nota: serão arquivados os seguintes documentos:

- **registro de nascimento:** os documentos elencados no art. 450, incisos I a VI, do Provimento nº 260/CGJ/2013; havendo erro evidente na Declaração de Nascido Vivo (DNV), os documentos elencados no art. 456;
- **registro de óbito:** os documentos elencados no art. 532, incisos I, II e IV, do Provimento nº 260/CGJ/2013; havendo erro evidente na Declaração de Óbito (DO), os documentos elencados no §2º do art. 532; e,
- **registro de natimorto:** no que couber, os documentos elencados nos arts. 450, incisos I a VI, e 532, incisos I, II e IV, do Provimento nº 260/CGJ/2013, nos termos do art. 537 do mesmo provimento.

Observação: Em caso de registro feito em razão de ordem judicial, será arquivado o mandado judicial (§2º do art. 433 do Provimento nº 260/CGJ/2013).

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico: será aplicado um selo de “isento” na 1ª via de certidão de nascimento, de óbito ou de natimorto, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: arquivamento e assento/certidão.

⁵ Conforme modelo do Ato Normativo nº 002/2005, com as alterações do Ato Normativo nº 002, de 2016 (ver anexo I deste Aviso).

Selo de Fiscalização Eletrônico: será utilizada uma estampa na 1ª via de certidão de nascimento, de óbito ou de natimorto, contendo os seguintes atos: arquivamento e assento/certidão, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012.

No selo eletrônico a estampa apresenta o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, o qual permite a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.

1.1. Registros nas Unidades Interligadas

Para fins de compensação dos registros de nascimento feitos por intermédio das Unidades Interligadas, nos termos do Provimento nº 13 do CNJ c/c os arts. 468 e seguintes do Provimento nº 260/CGJ/2013, será remetido ao RECOMPE-MG o “Relatório de atos processados pelas Unidades Interligadas”⁶ (Anexo VIII deste Aviso), constando a quantidade de registros feitos no mês de referência.

O relatório será encaminhado juntamente à “certidão de atos gratuitos ou isentos”.

Ainda, o relatório será encaminhado somente pelos Oficiais responsáveis pelas Unidades Interligadas. Os Oficiais que receberem informações de outras Unidades Interligadas não precisam mencionar esses registros no relatório.

1.2. Registro Tardio de nascimento (Provimento nº 28 do CNJ c/c art. 449 do Provimento nº 260/CGJ/2013)

O Provimento nº 28 do CNJ dispõe sobre o registro tardio de nascimento, sendo que, nos termos estabelecidos no normativo, durante o trâmite da fase procedimental do Registro Tardio, o Oficial emitirá certidões. Essas certidões são gratuitas, por força da Lei nº 9.534, de 1997, Lei da Gratuidade Universal, a qual veda a cobrança de quaisquer emolumentos no ato de registro de nascimento.

Provimento nº 28 do CNJ

Art. 3º. (...)

§2º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrado e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos: (...)

Art. 6º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentalmente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 10.

⁶ Conforme modelo do Ato Normativo nº 003/2014 (ver anexo VIII deste Aviso).

Art. 11. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

(...)

§2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

Para fins de compensação será exigido o seguinte documento:

a) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷.

2. Casamento

Para fins de compensação dos casamentos (os quais compreendem os atos de **habilitação, arquivamentos, assento e certidões**) são considerados:

Nota: certidões, consideradas as de casamento ou as de habilitação para casamento no religioso ou em outra serventia.

I – a data da autuação das habilitações de casamento ou da autuação da conversão administrativa de união estável em casamento, de acordo com o item 1 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

Lei Estadual nº 15.424, de 2004 - TABELA 7

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ

1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, com Juiz de Paz, com a publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos, as respectivas certidões de habilitação e de casamento e o respectivo assento.

II – a data do assento do casamento (seja o religioso ou o civil, na própria serventia ou noutra) ou do assento no caso da conversão da união estável em decorrência de mandado judicial, de acordo com o item 1, parte final, c/c item 7, ambos da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

III – observar que a **habilitação** tem seu **fato gerador por ocasião do requerimento** dos noivos; o fato gerador do **assento** é o **registro do casamento** e a **respectiva emissão da certidão**; e, o fato gerador do **arquivamento** é o efetivo arquivamento do documento (nos termos do Manual Técnico de Implantação do Selo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, versão 7.1.3, p. 20); e,

⁷ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

IV – também observar que, na hipótese de casamento religioso ou em outra serventia, a fotocópia da **certidão de habilitação** deverá compor a certidão de atos praticados do mês da sua emissão (para compensação no mês subsequente).

Regras complementares para a compensação dos atos do casamento civil

Para fins de compensação, devem-se observar as regras de selagem, nos exatos termos das Portarias-Conjuntas nº 002 e 009, ambas do TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo elas, para o casamento, as seguintes:

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico

Nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005, serão aplicados os seguintes selos:

- Requerimento: um selo de “isento” no requerimento da habilitação para casamento, ou para conversão de união estável em casamento. Este selo é referente ao ato de habilitação para casamento, ou para conversão.
- Certidão de habilitação: um selo de “isento” na certidão de habilitação. Este selo é referente à certidão de habilitação e os arquivamentos (este último ato, somente no caso de casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração (item 2.3)).
- Certidão de não realização do casamento: um selo de “isento” na certidão de não realização do casamento. Este selo é referente aos arquivamentos e à certidão de não realização do casamento, que será emitida quando, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a expedição da certidão, o casamento não for celebrado.
- Certidão de casamento: um selo de “isento” na certidão de casamento. Este selo é referente ao assento, aos arquivamentos e à 1ª via de certidão.

Selo de Fiscalização Eletrônico

Nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012, serão aplicados os seguintes selos:

- Requerimento: uma estampa no requerimento da habilitação para casamento, ou para conversão de união estável em casamento, contendo o seguinte ato: habilitação para casamento, ou para conversão.
- Certidão de habilitação: uma estampa na certidão de habilitação, contendo, o ato certidão de habilitação e os arquivamentos (este último ato, somente no caso de casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração (item 2.3)).
- Certidão de não realização do casamento: uma estampa na certidão de não realização do casamento, contendo os seguintes atos: certidão e arquivamentos.

- Certidão de casamento: uma estampa na certidão de casamento, contendo os seguintes atos: assento, arquivamentos e 1ª via de certidão de casamento.

Observação¹: será expedida certidão de habilitação somente no casamento religioso com efeito civil (item 2.2) e no casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração (item 2.3). Nos demais casos (casamento civil, na própria serventia (item 2.1) e conversão de união estável feita administrativamente (item 2.5.1) será expedido o certificado de habilitação (art. 505 do Provimento nº 260/CGJ/2013).

Observação²: nos termos do Manual Técnico de Implantação do Selo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, versão 7.1.3, p: 20, os selos arquivamentos, serão aplicados da seguinte maneira:

“1) Os selos dos atos de arquivamento referentes ao processo de habilitação de casamento deverão ser agrupados ao selo de consulta do **casamento realizado** (assento ou certidão).

2) Caso o casamento não se realize, os selos dos atos de arquivamento referentes ao respectivo processo de habilitação deverão ser agrupados à certidão de não realização do casamento”.

Observação³: No selo eletrônico a estampa apresenta o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, o qual permite a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.

Informações atinentes ao requerimento de habilitação para o casamento:

I - Para os fins de compensação do casamento, os termos “requerimento” e “petição inicial”, se equivalem; e,

II - O requerimento de habilitação (que até a edição do Provimento nº 260/CGJ/2013 poderia ser feito separadamente das declarações dos contraentes, embora pudesse contê-las), por força dos arts. 492 e 493 do Provimento nº 260/CGJ/2013, compreenderá também as declarações dos contraentes.

Código Civil

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Provimento nº 260/CGJ/2013

Art. 492. O requerimento de habilitação para o casamento será apresentado ao oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Art. 493. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

(...)

Observação: em razão da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, alguns representantes do Ministério Público tem recebido os processos de habilitação, mas deixado de se manifestar nas habilitações de casamento que não envolva interesse de pessoa menor ou incapaz. Assim, caso não haja recusa em receber os autos, mas manifestação sem análise de mérito, os autos podem ser habilitados. Havendo impugnação, o feito deve ser submetido ao Juiz competente para decisão.

Havendo recusa no recebimento dos autos pela Promotoria de Justiça, o fato deve ser comunicado à Direção do Foro, ou à Corregedoria-Geral de Justiça, e também à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Assim, para a compensação dos atos do casamento, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

2.1. Casamento civil, na própria serventia

Quando o casamento for celebrado na mesma serventia no qual foi habilitado, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo⁸ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo⁹, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento, certidão e arquivamentos

⁸ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)¹⁰; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo¹¹, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

2.2. Casamento religioso para efeitos civis

Quando se tratar de casamento religioso para efeitos civis, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, da certidão de habilitação, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo¹² (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo¹³, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Certidão de habilitação

Após a expedição da certidão de habilitação (para ser entregue à autoridade celebrante), para sua compensação deverão ser encaminhados (junto aos demais

¹⁰ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

¹¹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

¹² Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

¹³ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

documentos referentes aos atos praticados no mês da emissão da certidão de habilitação) os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)¹⁴; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo¹⁵, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento e certidão e arquivamentos

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)¹⁶; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo¹⁷, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração

Para a compensação da habilitação, dos arquivamentos e da certidão de habilitação, o Oficial encaminhará:

- Habilitação

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo¹⁸ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

¹⁴ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

¹⁵ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

¹⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

¹⁷ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

¹⁸ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo¹⁹, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Certidão de habilitação e arquivamentos

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo²⁰, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

b) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)²¹.

2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado

Quando o casamento for celebrado em serventia diferente daquela que o habilitou, a serventia responsável pela realização do casamento será compensada pelos seguintes atos: assento, arquivamento da certidão de habilitação vinda de outra serventia e certidão de casamento. Não obstante não serem compensados, ante a ausência de previsão legal, é prudente exigir e guardar a cópia do documento de identificação.

- Assento, certidão de casamento e arquivamentos

Para compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes ou a rogo²² (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

¹⁹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

²⁰ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

²¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

²² Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (celebração do casamento), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

c) fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)²³.

2.5. Conversão de união estável em casamento

A partir de 11 de agosto de 2009, data do Provimento nº 190/CGJ/2009 – que regulamentava a conversão da união estável em casamento – e atualmente, em face dos arts. 522 a 524 do Provimento nº 260/CGJ/2013, a conversão passou a ser feita tanto judicial quanto administrativamente.

Provimento nº 190/CGJ/2009 (revogado pelo inciso I do art. 1.073 do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Regulamenta a conversão da união estável em casamento

Art. 1º. Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 2º. Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial do Registro Civil.

Provimento nº 260/CGJ/2013

CAPÍTULO X - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 522. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.

§ 1º. Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e lavrado o respectivo assento nos termos deste título.

§ 2º. Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato.

§ 3º. Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 523. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.

Art. 524. O disposto nesta seção aplica-se, inclusive, à conversão de união estável em casamento requerida por pessoas do mesmo sexo.

²³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente

Nos casos das conversões de uniões estáveis em casamento feitas administrativamente são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo²⁴ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes ou a rogo²⁵, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento, arquivamentos e certidão de casamento

Após o registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**²⁶; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes ou a rogo²⁷, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

²⁴ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

²⁵ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

²⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

²⁷ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente

Nos casos de conversão de união estável em casamento por meio judicial são compensados os atos do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos, devendo ser encaminhados os seguintes documentos:

Nota: Não será compensada a habilitação, pois essa não ocorre na conversão judicial, sendo compensados apenas o assento, a respectiva certidão e o arquivamento.

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico

- Será aplicado um selo de “isento” na 1ª via da certidão de casamento, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: assento, 1ª via da certidão de casamento e arquivamentos.

Selo de Fiscalização Eletrônico

- Será utilizada uma estampa na respectiva 1ª via da certidão, contendo os seguintes atos: assento, 1ª via da certidão de casamento e arquivamento, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012.

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015²⁸;

Código Civil:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e § 1º, ambos do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo do anexo IV deste Aviso), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo²⁹ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

²⁸ Ver tópicos 5 e 6 das “Orientações de ordem geral”

²⁹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º, ambos do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015³⁰.

c) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)³¹;

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015 torna-se inócua o preenchimento desta declaração.

2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico

- Será aplicado um selo de “isento” na certidão de afixação do edital de proclamas, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: publicação do edital, certidão de afixação do edital de proclamas e arquivamentos.

Selo de Fiscalização Eletrônico

- Será utilizada uma estampa na respectiva 1ª via da certidão, contendo os seguintes atos: publicação do edital, certidão de afixação do edital de proclamas e arquivamentos, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG.

Para a compensação do registro do edital no Livro “D”, dos arquivamentos e da respectiva certidão de publicação são exigidos:

³⁰ Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

³¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

a) fotocópia do edital vindo de outra serventia;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo³² (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (do registro do edital ou da respectiva certidão e vale para os dois atos - registro e certidão), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

c) fotocópia da certidão de afixação do edital de proclamas, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)³³.

Observação: em conformidade com o Provimento nº 3 do CNJ, as certidões do Livro “D” deverão conter o número da matrícula.

Nota: para fins de compensação os documentos serão encaminhados ao RECOMPE-MG no mês subsequente ao que foi emitida a certidão de afixação do edital de proclamas.

2.7. Casamento não realizado, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias

Nos termos do §3º do art. 506 do Provimento nº 260/CGJ/2013, com redação dada pelo Provimento nº 312/CGJ/2015, quando decorrer o prazo de 90 (noventa) dias, após a expedição do certificado de habilitação, e o casamento não for celebrado, o Oficial emitirá certidão de não realização do ato. Para fins de compensação dos arquivamentos e da certidão de não realização do ato, serão remetidos ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

§ 3º. Na hipótese de o casamento não ser realizado, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Oficial de Registro expedirá certidão de não realização do ato. (§ 3º acrescentado pelo Provimento nº 312, de 9 de dezembro de 2015).

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo³⁴, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

³² Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

³³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

³⁴ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

b) fotocópia da certidão de não realização do ato, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)³⁵.

3. Arquivamentos

Para fins de compensação dos atos de arquivamento não são exigidas fotocópias de documentos, bastando declarar na “certidão dos atos gratuitos e isentos” a quantidade de arquivamentos feitos naquele mês.

Frisa-se que, eventualmente, quando e se a Comissão Gestora entender pertinente, poderá passar ela a exigir fotocópia de cada folha arquivada, para todos os notários e registradores ou para casos isolados, quando apure incremento excessivo na quantidade de atos declarados.

Também, nos termos do art. 106 do Provimento nº 260/CGJ/2013, a cobrança de arquivamento é restrita àqueles documentos previstos em lei ou ato normativo. A inobservância desta regra enseja irregularidade, passível de penalização.

Art. 106. A cobrança pelos atos de arquivamento é **restrita** aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e **cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo** para lhes garantir a segurança e a eficácia.

4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação

No caso dos mandados judiciais ou cartas de sentenças, para compensação da averbação, dos arquivamentos e da respectiva certidão são exigidos os seguintes documentos:

Notas:

1. A averbação só será compensada mediante a apresentação da 2ª via de certidão devidamente averbada, a qual comprovará a prática do ato. Assim, se o Oficial encaminhar fotocópia do mandado judicial e declarar somente a averbação, não haverá compensação.
2. Ver itens 5, 6, 7 e 8 das “orientações de ordem geral”, todos afetos às averbações.

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico

³⁵ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

- Será aplicado um selo de “isento” na respectiva certidão, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: averbação, arquivamento, certidão e averbação na certidão (itens 4, 8, 9 da Tabela de Emolumentos 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e item 1 da Tabela de Emolumentos 8).

Selo de Fiscalização Eletrônico

- Será utilizada uma estampa na respectiva certidão, contendo os seguintes atos: averbação, arquivamento, certidão e averbação na certidão, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012.

No selo eletrônico a estampa apresenta o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, o qual permite a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.

4.1. Investigação de paternidade

Nos casos de investigação de paternidade, serão compensados os atos da averbação, dos arquivamentos, da 2ª via de certidão e do complemento por haver no termo elemento de averbação (item 9 da Tabela de Emolumentos 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004), devendo ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015³⁶;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “a” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo³⁷ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “a” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015³⁸.

c) fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**³⁹;

Nota:

- Observar que a certidão de nascimento expedida após o reconhecimento de paternidade não poderá, salvo a de inteiro teor, em razão da vedação da Lei nº

³⁶ Ver tópicos 5 e 6 das “Orientações de ordem geral”

³⁷ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

³⁸ Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

³⁹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

8.560, de 1992, conter qualquer menção sobre este ato, seja ele voluntário ou feito por ordem judicial. Entretanto, por força do art. 587 do Provimento nº 260/CGJ/2013, constará no campo observação a seguinte frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

- Ainda, para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

4.2. Demais ações judiciais

No caso das demais ações judiciais, como a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, o divórcio, a conversão da separação em divórcio, as retificações, dentre outras, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, ou art. 98 do CPC-2015⁴⁰;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo⁴¹ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015⁴².

⁴⁰ Ver tópicos 5 e 6 das “Orientações de ordem geral”

⁴¹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁴² Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

c) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁴³; e,

Nota: para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção

Será compensada a averbação e os arquivamentos, mediante requerimento apresentado ao RECOMPE-MG (conforme modelo próprio – ver anexo VI deste Aviso), o qual conterà, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo físico de “isento” utilizado, e, ou, o número do Selo de Fiscalização Eletrônico.

Embora seja vedada sua expedição, para a compensação de eventual certidão expedida, quando assim determinar o Juízo competente, também não são exigidos quaisquer documentos, bastando somente a declaração na certidão de atos, juntamente ao requerimento relativo à averbação.

O encaminhamento do requerimento não exclui a necessidade de declarar na “certidão de atos gratuitos e isentos” a quantidade de atos praticados em virtude de adoção (averbação, arquivamento e certidão, se for o caso).

Notas:

1. No caso, aplica-se a isenção do art. 21, inciso II, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, interpretada com observância do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que o Oficial tenha de exigir a declaração de pobreza para seus arquivos e demonstração junto à Secretaria da Fazenda ou Corregedoria-

⁴³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

Geral, também não encaminhará fotocópia dessa declaração, bastando o requerimento no modelo definido pela Comissão Gestora.

Deve-se observar esta regra somente se prevalecer o entendimento que os arts. 20 e 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, se aplicam em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

2. Quando ocorrer o cancelamento de registro para adoção, o RECOMPE-MG não pode exigir fotocópia do respectivo mandado, em razão do segredo de justiça que envolve a própria adoção (razão do modelo definido pela Comissão Gestora, no anexo VI deste Aviso).

3. Por isso, também não se expede certidão, por vedação expressa do *caput* do art. 47 do ECA – quando o Juiz exigir que seja informado do cumprimento do mandado, o Oficial deverá oficiar o Juízo, certificando a prática desse ato, mas isso não pode, em princípio, ser feito por meio de certidão. Todavia, se o mandado exigir expressamente a certidão, na forma antiga do § único do art. 95 da Lei nº 6.015, de 1973, basta o Oficial declarar essa situação no requerimento e na “certidão dos atos gratuitos e isentos”, em razão mesmo do segredo de justiça que envolve a adoção.

Lei nº 8.069, de 1990

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 141. (...)

§2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Lei nº 6.015, de 1973 (redação derogada pelo art. 47 acima transcrito)

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 1965, art. 6º). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 1965, art. 8º, § único).

4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 424, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Para a averbação do procedimento previsto no §2º do art. 424 do Provimento nº 260/CGJ/2013, são exigidos os seguintes documentos:

§ 2º. Ressalva-se a hipótese de determinação judicial específica de averbação, nos casos de adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores.

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015⁴⁴;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo⁴⁵ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015⁴⁶.

c) fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁴⁷; e,

Nota:

- Para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.
- Observar que a certidão expedida após a averbação da adoção de pessoa maior, ou da adoção unilateral, não poderá, salvo a de inteiro teor, conter qualquer menção sobre este ato. Entretanto, por força do art. 587 do Provimento nº 260/CGJ/2013, constará no campo observação a seguinte frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

⁴⁴ Ver tópicos 5 e 6 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁵ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁶ Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁷ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade

Nos termos do Provimento nº 19 do CNJ c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são gratuitos os atos do reconhecimento de paternidade voluntário, desde que o requerente seja declaradamente pobre.

Provimento nº 19 do CNJ

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

No caso das requisições de reconhecimento de paternidade oriundas do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juízos de Direito, estes órgãos agem como autoridades administrativas e se encaixam nas isenções do artigo 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004. Com as requisições feitas pelas autoridades administrativas, as certidões com as averbações gratuitas retornam para os autos, como encerramento de um processo, e não para as partes. E é por isso que diferem dos mandados judiciais, para os quais se aplicam as disposições do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, ou as disposições do art. 98 do CPC-2015, a depender da interpretação – e até que a Corregedoria-Geral de Justiça se manifeste acerca do tema.

Ainda, com a vigência da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a qual acresce os §§ 5º e 6º ao art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em decorrência da aplicação da medida protetiva, quando necessário for, a autoridade competente – Juiz – solicitará o reconhecimento de paternidade, o qual será feito gratuitamente. Enquadrando-se, neste caso, às regras do art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Assim, para a compensação do reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade são exigidos:

a) fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

b) fotocópia da declaração de pobreza (dispensada esta quando o ato decorrer de requisição administrativa do Ministério Público, do Juiz ou da Defensoria Pública),

assinada pelo interessado ou a rogo⁴⁸, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

c) fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁴⁹.

Nota:

- Observar que a certidão de nascimento expedida após o reconhecimento de paternidade não poderá, salvo a de inteiro teor, em razão da vedação da Lei nº 8.560, de 1992, conter qualquer menção sobre este ato, seja ele voluntário ou feito por ordem judicial. Entretanto, por força do art. 587 do Provimento nº 260/CGJ/2013, constará no campo observação a seguinte frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

- Ainda, para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.

5. Alteração de sobrenome dos genitores (inciso I, do §1º do art. 579, do Provimento nº 260/CGJ/2013)

O inciso I, do §1º, do art. 579 do Provimento nº 260/CGJ/2013 trata de modificação administrativa mediante ato para o qual **não existe gratuidade** ou isenção prevista em lei.

Art. 579. A averbação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo oficial de registro de onde constar o registro, por seu substituto ou escrevente, à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

§ 1º. É dispensada a audiência do Ministério Público previamente à averbação fundamentada na apresentação de documento legal e autêntico nas seguintes hipóteses:

I - alteração do sobrenome dos genitores decorrente de subsequente matrimônio ou divórcio no registro de nascimento, de casamento ou de óbito dos filhos; (Inciso I com redação determinada pelo Provimento nº 287, de 11 de dezembro de 2014)

Assim, até que norma Estadual defina a matéria, a Comissão não compensará esse tipo de ato.

Se, por outro lado, a averbação decorrer de mandado judicial é porque incorrente a hipótese administrativa e, se houver gratuidade ou isenção, ela será compensada na forma da respectiva previsão para a compensação das averbações de mandados judiciais, no item 4.2.

⁴⁸ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

6. Retificação administrativa do Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 12.100, de 2009, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º. Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º. Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º. Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.”.

a) fotocópia da petição do interessado dirigida ao Oficial do Registro Civil;

b) fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

c) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁵⁰;

Nota: para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.

d) declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, combinado com o inciso III do art. 16 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, conforme modelo anexo (Anexo VII); e,

Art. 3º. É vedado:

(...)

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...)

⁵⁰ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III – cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

e) fotocópia da procuração, quando a petição do item “a” for feita por procurador.

Observação¹: em razão da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao representante do Ministério Público foi dada a faculdade de se manifestar ou não nas retificações administrativas que não envolvam interesse de pessoa menor ou incapaz. Porém, ele não poderá se recusar em receber os processos, já que é um requisito legal (caput do art. 110 da Lei de Registros Públicos) e expressar a sua opção pela não manifestação. Nesses casos, mesmo não havendo manifestação conclusiva do Ministério Público, a simples prova da remessa é suficiente para que o oficial dê andamento na retificação.

Caso haja manifestação do representante do Ministério Público, não concordando com o prosseguimento do procedimento, os autos deverão ser encaminhados para o juízo competente (art. 109 da Lei de Registros Públicos).

7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº 11.441, de 2007

São exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁵¹;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo⁵² (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura constar expressamente que a parte declarou pobreza, para a sua lavratura;

c) fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁵³; e,

Nota: para fins de compensação, esta certidão será declarada, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, no campo nº 27, “certidão com averbação ou anotação”.

⁵¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁵² Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁵³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador.

Nota: para que o RECOMPE-MG compense o ato, é necessário que o Oficial encaminhe a fotocópia da certidão, devidamente averbada.

Observação: O art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, antigo Código de Processo Civil, previa a gratuidade aos declaradamente pobres para as escrituras de separação e divórcio consensual e demais atos. Já com a vigência da Lei nº 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, o legislador silenciou-se acerca da gratuidade. Entretanto, no caso de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.424, de 2004, no seu art. 20, inciso VII, prevê a isenção destes atos aos declaradamente pobres. Ainda, não há decisão acerca da vigência da Resolução nº 35 do CNJ, a qual também prevê a gratuidade.

Já na vigência do CPC-2015 a Corregedoria-Geral de Justiça publicou o Provimento nº 325/CGJ/2016, o qual altera a redação do art. 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, passando este a ter a seguinte redação: *“Para a obtenção da gratuidade de que tratam os arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFI, ainda que estejam assistidos por advogado constituído”*. Logo, até que haja manifestação expressa sobre do tema, o RECOMPE-MG continuará compensando estes atos.

8. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico

- Será aplicado um selo de “isento” na 1ª via de certidão de registro no Livro “E”, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: registro no Livro “E”, arquivamento e 1ª via de certidão.

Selo de Fiscalização Eletrônico

- Será utilizada uma estampa na 1ª via de certidão de registro no Livro “E”, contendo os seguintes atos: registro no Livro “E”, arquivamento e 1ª via de certidão, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012.

No selo eletrônico a estampa apresenta o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, o qual permite a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.

Observação: em conformidade com o Provimento nº 3 do CNJ, as certidões do Livro “E” deverão conter o número da matrícula.

Para a compensação do registro, dos arquivamentos e da respectiva certidão no Livro “E”, são exigidos os seguintes documentos:

8.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 544, 547, 550 e 551, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013)

a) fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não a gratuidade de justiça), ou, no caso da emancipação, fotocópia do instrumento público, quando feita por esta via;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo⁵⁴, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

Observação¹: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015⁵⁵.

Observação²: por força do art. 545 do Provimento nº 260/CGJ/2013, nos casos de emancipação a declaração será assinada por pelo menos um dos pais ou pelo próprio emancipado.

Nota: os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004. Nas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza.
Ainda, tais regras se aplicam somente se prevalecer o entendimento de que as regras estaduais (arts. 20 e 21) predominam em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁵⁶;

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

⁵⁴ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁵⁵ Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

⁵⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

8.2. Demais registros no Livro “E”

Para a compensação dos demais registros no Livro “E”, tais como sentença de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior (art. 554⁵⁷ do Provimento nº 260/CGJ/2013), opção pela nacionalidade brasileira (art. 561⁵⁸ do Provimento nº 260/CGJ/2013), tutela (art. 565⁵⁹ do Provimento nº 260/CGJ/2013), guarda definitiva e provisória (art. 568⁶⁰ do Provimento nº 260/CGJ/2013), reconhecimento e dissolução de união estável (art. 572⁶¹ do Provimento nº 260/CGJ/2013), serão exigidos os seguintes documentos:

Nota: No Provimento nº 260/CGJ/2013, o Capítulo XI, relativo à união estável, divide o registro em duas partes: o decorrente de processo judicial (art. 572) e aquele decorrente das escrituras públicas e instrumentos particulares (at. 573). No primeiro caso, segue-se o mesmo padrão para os demais mandados judiciais; no segundo, não haverá compensação, pois não há gratuidade ou isenção expressamente prevista para o ato na sua forma administrativa (escritura pública ou instrumento particular).

⁵⁷ **Art. 554.** As sentenças proferidas por autoridade jurisdicional brasileira, cujo objeto altere o estado civil, em sentido estrito, de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior, serão registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º, deste Provimento, em relação aos processos que tenham tramitado originariamente naquela comarca. (redação dada pelo art. 3º do Provimento nº 273/CGJ/2014)

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos que alteram o estado civil, em sentido estrito, o divórcio, a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, a nulidade e a anulação do casamento.

⁵⁸ **Art. 561.** As sentenças de **opção pela nacionalidade brasileira** serão registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º, deste Provimento, existente na comarca onde for residente ou domiciliado o optante.

Parágrafo único. Se forem residentes no estrangeiro, o registro será feito no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

⁵⁹ **Art. 565.** As sentenças de **tutela** poderão ser registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º, deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência do tutelado.

⁶⁰ **Art. 568.** As decisões sobre **guarda**, inclusive quando deferida provisoriamente, poderão ser registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º, deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência do menor.

⁶¹ **Art. 572.** É facultativo o registro das sentenças de **reconhecimento ou de dissolução de união estável** no livro de que trata o § 1º do art. 427 deste Provimento pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio. (Art. 572 com redação determinada pelo Provimento nº 281, de 27 de outubro de 2014)

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015⁶²;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo⁶³ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015⁶⁴.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁶⁵;

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo V deste Aviso, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

8.3. Traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior (Resolução nº 155 do CNJ c/c art. 559 do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Para os atos previstos na Resolução nº 155 do CNJ e no art. 559 do Provimento nº 260/CGJ/2013, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.

Art. 559. O traslado de assentos de nascimento, de casamento e de óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos

⁶² Ver tópicos 5 e 6 das “Orientações de ordem geral”

⁶³ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁶⁴ Ver tópico 7 das “Orientações de ordem geral”

⁶⁵ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei dos Registros Públicos, será realizado com observância do procedimento contido na Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, não haverá compensação para o traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior.

8.4. Do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 560 do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Para o registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁶⁶.

Art. 560. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional – dos quais ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil – serão efetuados no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, *in fine*, da Constituição Federal”.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado com observância, no que couber, do disposto nos arts. 443 a 467 deste Provimento.

Observação: para fins de compensação, e nos termos do art. 560 do Provimento nº 260/CGJ/2013, no campo “observação” da certidão terá que constar a seguinte frase: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, *in fine*, da Constituição Federal”.

9. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral

A Lei Estadual nº 19.971, de 2011, deu a seguinte redação ao art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004:

Art. 19. O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Como se vê, a Lei generalizou o campo do alcance da isenção do art. 19, para todos os órgãos do Estado de Minas Gerais. Além disso, a Lei Estadual nº 20.379, de

⁶⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

2012, acrescentou os incisos VIII e IX ao art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 20. Fica Isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notarias e de registro:
 (...)

VIII - de certidões requisitadas pelo **Juízo Eleitoral**;
 IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos **públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.**

Deste modo, para a compensação dessas certidões (art. 19 e incisos VIII e IX do art. 20), são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da requisição da certidão; e,
- b) fotocópia da certidão expedida, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁶⁷;

Nota: para fins de compensação, as certidões serão declaradas, conforme o caso, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, nos campos nº 26 e 27, “certidão sem averbação ou anotação” ou “certidão com averbação ou anotação”.

Aplicação de selo

Selo de Fiscalização Físico: será aplicado um selo de “isento” na 2ª via de certidão, nos termos do § único do art. 10 da Portaria-Conjunta nº 002 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2005.

No que pese utilizar apenas um selo, ele será referente a todos os atos, quais sejam: 2ª via de certidão, anotação da averbação na certidão, quando houver, e arquivamento.

Selo de Fiscalização Eletrônico: será utilizada uma estampa na 2ª via de certidão, contendo os seguintes atos: 2ª via de certidão, anotação da averbação na certidão, quando houver, e arquivamento, nos termos do § único do art. 13 da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012.

No selo eletrônico a estampa apresenta o número de apenas um único Selo de Fiscalização Eletrônico, o qual permite a consulta pública da validade dos demais selos utilizados em todos os atos nele praticados.

10. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de 2ª via de certidão aos declaradamente pobres, são exigidos os seguintes documentos:

⁶⁷ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos interessados ou assinada a rogo⁶⁸, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme art. 30, §2º da Lei nº 6.015, de 1973; e,

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁶⁹.

Nota: para fins de compensação, as certidões serão declaradas, conforme o caso, na “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, nos campos nº 26 e 27, “certidão sem averbação ou anotação” ou “certidão com averbação ou anotação”.

11. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c o art. 437, inciso VI e art. 453, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Nos casos de registro de nascimento somente com a maternidade estabelecida, conforme o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, e observados os art. 437, inciso IV, e 453 do Provimento nº 260/CGJ/2013, para a compensação, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

Lei nº 8.560, de 1992

Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Provimento nº 260/CGJ/2013

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

IV – certidão de inteiro teor de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, acompanhada da declaração firmada pelo(a) declarante do registro, informando ou não a identidade do suposto pai da criança, ao juiz de direito competente da comarca, após a lavratura do registro;

Art. 453. Em registro de nascimento de pessoa menor de idade apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro remeterá ao juiz de direito certidão integral do registro, acompanhada de declaração firmada pelo(a) declarante do nascimento, constando, conforme o caso:

I – prenome e sobrenome, profissão, identidade, residência e número de telefone, além de outras informações sobre a identificação do suposto pai, a fim de ser verificada oficiosamente a procedência da alegação; ou

II – recusa ou impossibilidade de informar o nome e identificação do suposto pai, na qual conste expressamente que foi alertado(a) acerca da faculdade de indicá-lo.

§ 1º. Na declaração se fará referência ao nome do menor e aos dados do registro.

⁶⁸ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

⁶⁹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

§ 2º. O oficial de registro arquivará cópia da declaração de que trata o caput deste artigo e do comprovante de remessa ao juízo competente.

§ 3º. É vedado constar no assento de nascimento qualquer informação acerca da paternidade alegada, que será objeto de averbação quando houver reconhecimento posterior ou mandado judicial expresso.

a) fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de **devidamente protocolizada** na Secretaria do Fórum; e,

b) fotocópia da certidão integral (inteiro teor), **na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁷⁰.

Observação: a certidão em inteiro teor, independentemente da forma de extração (digitada, datilografada ou como cópia reprográfica) bem como as certidões extraídas do Livro “D” ou do Livro “E”, deverá conter o **número de matrícula** em conformidade com o Provimento nº 3 do CNJ.

12. Mapas estatísticos e comunicações

Ver, na página do RECIVIL, o link contendo as orientações gerais para compensação dos mapas estatísticos e das comunicações enviadas pelo Registrador Civil: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/orientacoes-da-comissao-gestora-sobre-os-mapas-estatisticos-e-comunicacoes-enviados-pelos-registrado.html>

Em regra, observar que os mapas estatísticos serão compensados por rateio, em valores estimados, e as comunicações pelo valor de cada comunicado encaminhado para outras serventias (não serão **compensadas as comunicações recebidas**).

Em resumo, as orientações são as seguintes:

- Mapas estatísticos

Os mapas estatísticos são os relatórios de informações enviados periodicamente ao poder público, como TJMG, IBGE, Polícia Federal, Juiz Diretor do Foro, Defensoria Pública de Minas Gerais, Justiça Eleitoral, Ministério da Defesa, Administração Fazendária, DETRAN-MG, Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Justiça, INSS, Ministério Público, FUNAI, Receita Federal, Secretaria de Segurança Pública, dentre outros dispostos em lei.

Para o recebimento do valor correspondente aos mapas estatísticos, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de mapas enviados no mês.

⁷⁰ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos realizados, até que haja novo posicionamento.

- Comunicações

As comunicações são aquelas feitas pelo Oficial em atendimento ao art. 106, da Lei nº 6.015, de 1973:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará **comunicação**, com resumo do assento, **ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos**, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Para que as comunicações sejam compensadas pelo RECOMPE-MG, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de **comunicações enviadas para outras serventias (não computar as comunicações recebidas)** no mês.

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos gratuitos realizados, até que haja novo posicionamento.

13. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais

Para a compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores pertencentes às outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais, serão observadas as seguintes regras (sem prejuízo daquelas de ordem geral, trazidas no início deste Aviso, quando couberem):

Observação: além dos documentos abaixo listados, o registrador e notário encaminhará ao RECOMPE-MG a “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, conforme Anexo II deste Aviso.

13.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso de atos praticados pelos Registradores de Imóveis, por força do inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, o registrador encaminhará os seguintes documentos:

Art. 34. A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração:
 (...)

 III - compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.

a) fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷¹, expedida a requerimento do ITER;

c) fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,

d) fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷².

13.2. Penhora e Arresto (inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Para a compensação dos atos praticados na forma do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
 IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14;

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
 (...)

 II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

a) fotocópia da decisão judicial; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷³.

⁷¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁷² Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

13.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos praticados na forma do inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

(...)

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

§2º - A isenção a que se refere o inciso III do caput deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

a) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷⁴; e,

b) fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional.

13.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, são exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do documento que comprove a requisição do ato; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷⁵.

Nota: observar que o decreto trata somente de isenção da União para:

- aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos; e,

- custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Como se vê, ao Tabelionato de Notas somente há gratuidade para as certidões de escrituras, não se estendendo ao restante dos atos.

⁷³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁷⁴ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁷⁵ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

13.5. Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso do inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 1996, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
 (...)

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo;

- autenticação:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;

b) fotocópia do documento autenticado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “autenticação”⁷⁶; e,

Observação: conforme o item 2.3.1 da Versão 7.1.3 do Manual Técnico de Implantação do Selo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “os atos de Autenticação (1301) e Reconhecimento de Firma (1501) serão praticados com a utilização APENAS do selo físico. Assim, não serão utilizados selos eletrônicos para a selagem desses atos”.

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

- registro de ato constitutivo da entidade, inclusive alterações:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;

b) fotocópia do documento que comprove o registro, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷⁷; e,

⁷⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁷⁷ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

Nota: observar a regra do § 3º do art. 20:

§ 3º. A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

13.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

a) fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷⁸.

13.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso das escrituras de separação e divórcio a que se refere o §3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973, que institui o antigo Código de Processo Civil, são exigidos os seguintes documentos:

Lei nº 5.869, de 1973, que institui o antigo Código de Processo Civil

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos

⁷⁸ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e demais atos notariais àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁷⁹; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo⁸⁰ (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

Observação: O art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, antigo Código de Processo Civil, previa a gratuidade aos declaradamente pobres para as escrituras de separação e divórcio consensual e demais atos. Já com a vigência da Lei nº 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, o legislador silenciou-se acerca da gratuidade. Entretanto, no caso de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.424, de 2004, no seu art. 20, inciso VII, prevê a isenção destes atos aos declaradamente pobres. Ainda, não há decisão acerca da vigência da Resolução nº 35 do CNJ, a qual também prevê a gratuidade.

Já na vigência do CPC-2015 a Corregedoria-Geral de Justiça publicou o Provimento nº 325/CGJ/2016, o qual altera a redação do art. 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, passando este a ter a seguinte redação: *“Para a obtenção da gratuidade de que tratam os arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFI, ainda que estejam assistidos por advogado constituído”*. Logo, até que haja manifestação expressa sobre do tema, o RECOMPE-MG continuará compensando estes atos.

13.8. Escrituras de inventário e partilha

No caso das escrituras de inventário e partilha a que se refere o art. 982 da Lei Federal nº 5.869, de 1973, que institui o antigo Código de Processo Civil, são exigidos os seguintes documentos:

⁷⁹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸⁰ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸¹; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo⁸² (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

Observação: O art. 982 da Lei nº 5.869, de 1973, antigo Código de Processo Civil, previa a gratuidade aos declaradamente pobres para as escrituras de inventário, partilha e demais atos. Já com a vigência da Lei nº 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, o legislador silenciou-se acerca da gratuidade. Ainda, a legislação estadual não concede dita isenção. Ainda, não há decisão acerca da vigência da Resolução nº 35 do CNJ, a qual também prevê a gratuidade.

Já na vigência do CPC-2015 a Corregedoria-Geral de Justiça publicou o Provimento nº 325/CGJ/2016, o qual altera a redação do art. 181 do Provimento nº 260/CGJ/2013, passando este a ter a seguinte redação: “*Para a obtenção da gratuidade de que tratam os arts. 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007, será apresentada pelos interessados declaração de que não possuem condições de arcar com os emolumentos e a TFJ, ainda que estejam assistidos por advogado constituído*”. Logo, até que haja manifestação expressa sobre do tema, o RECOMPE-MG continuará compensando estes atos.

13.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 15-A. Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMENG -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos.
(...)

- escritura pública:

⁸¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸² Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia da escritura lavrada, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸³.

- registro de alienação do imóvel e das correspondentes garantias reais:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁴.

- demais atos registrares e notariais:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁵.

13.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem o §1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 12-A. Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º. Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

⁸³ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸⁴ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸⁵ Ver tópicos 1, 2 e 9 2 das “Orientações de ordem geral”

§ 2º. Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

- Desistência ou cancelamento do protesto:

a) fotocópia solicitação de desistência ou cancelamento do protesto feita pela Fazenda Pública; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁶.

- Sustação judicial do protesto:

a) fotocópia da ordem judicial para sustação do protesto; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁷.

13.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

a) fotocópia da requisição feita pela associação de moradores, na qual conste as alterações para fins de adaptação ao Código Civil ou para o seu enquadramento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁸.

⁸⁶ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸⁷ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

13.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
(...)

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá **provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte** perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

a) fotocópia do documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual comprove a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

b) certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)⁸⁹.

13.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do §4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, são exigidos os seguintes documentos:

Lei nº 12.651, de 2012

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a

⁸⁸ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁸⁹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá **direito à gratuidade deste ato**.

Lei Estadual nº 20.922, de 2013

Art. 31. O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá **direito à gratuidade**.

a) comprovante que não foi feito o registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁹⁰.

13.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito **o reconhecimento de firma pelos tabeliães**, para os mesmos fins.

a) fotocópia do requerimento para a prática do ato, especificando a finalidade eleitoral; e,

b) fotocópia do documento com a firma devidamente reconhecida, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “reconhecimento de firma”**⁹¹.

Observação: conforme o item 2.3.1 da Versão 7.1.3 do Manual Técnico de Implantação do Selo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “os atos de Autenticação (1301) e Reconhecimento de Firma (1501) serão praticados com a utilização APENAS do selo físico. Assim, não serão utilizados selos eletrônicos para a selagem desses atos”.

⁹⁰ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

⁹¹ Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

13.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1024-A do Provimento nº 260/CGJ/2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1024-A do Provimento nº 260/CGJ/2013 são exigidos os seguintes documentos:

Art. 1.024-K. O módulo Mandado Judicial Eletrônico, ou Mandado Online, destina-se à formalização e ao tráfego de mandados para registro ou averbação, nos escritórios de registro de imóveis, de penhoras, arrestos, sequestros e de outras ordens judiciais, bem como à remessa e recebimento das certidões comprobatórias da prática desses atos ou de eventual exigência a ser cumprida para acolhimento desses títulos, além de cancelamentos de restrições.

§ 1º. O mandado judicial e a certidão para a prática dos atos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do respectivo formulário eletrônico, **com indicação, inclusive, de eventual isenção de pagamento de emolumentos e TFJ**, podendo ser anexados outros documentos ou certidões, e serão lançados no livro de protocolo, observado o disposto no Capítulo II deste Título.

- a) fotocópia do mandado judicial com indicação da isenção dos emolumentos; e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos)**⁹².

Comissão Gestora

COORDENADORA:

Adriana Patrício dos Santos

SUBCOORDENADOR:

César Roberto Fabiano Gonçalves

MEMBROS:

Ari Álvares Pires Neto

Célio Vieira Quintão

Salvador Tadeu Vieira


ASSESSORA JURÍDICA:

Izabella Maria de Rezende Oliveira


Departamento Jurídico do RECIVIL

⁹² Ver tópicos 1, 2 e 9 das “Orientações de ordem geral”

ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016

		CERTIDÃO RELATIVA AOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
(1) Código da serventia				(2) CNP/J/CPF					
(3) Nome da serventia									
(4) Comarca									
(5) Município					(6) Distrito				
(7) Titular									
(8) Substituto									
(9) Telefone					(10) Fax				
(11) E-mail									
ATOS	(12) Nº. do primeiro assento do mês de referência (A)	Primeiro livro do mês	FOLHA	(13) Nº. do último assento do mês de referência (B)	Último livro do mês	FOLHA	Nº. de cancelamentos (C)	Total de Registros [(B-A-C) + 1]	
(14) Nascimento									
(15) Óbito									
(16) Natimorto									
TOTAL DE REGISTROS (SOMAR OS 3 TOTAIS)									
							Quantidade		
							Nascimento	Óbito	Natimorto
(17) Arquivamento no Nascimento e no Óbito (DNP, DO, Mandados Judiciais e Processo de Registro Tardio)									
NÚMERO DOS TERMOS CANCELADOS (Utilize o verso, se necessário)									
Nascimento									
Óbito									
Natimorto									
DEMAIS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE LEI COM PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO									
CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL								Quantidade	
(18) Habilitação para o casamento ou para a união estável									
(19) Assento de Casamento ou Registro de Edital de Proclamas feito em serventia diversa da qual foi habilitado o casamento									
(20) Certidão de Casamento									
(21) Arquivamento no Casamento									
LIVRO "E"								Quantidade	
(22) Registros no Livro "E"									
(23) Arquivamento nos casos do Livro "E"									
AVERBAÇÕES								Quantidade	
(24) Mandados judiciais, retificações administrativas, cancelamento por adoção, reconhecimento de paternidade, etc.									
(25) Arquivamento nas Averbações									
CERTIDÕES SEM AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO								Quantidade	
(26) Requisições das autoridades da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, Órgãos Públicos Federais, Municipais e Estaduais, certidões de inteiro teor do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, mediante declaração de pobreza e requisições do Conselho Tutelar									
CERTIDÕES COM AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO								Quantidade	
(27) Requisições das autoridades da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, Órgãos Públicos Federais, Municipais e Estaduais, certidões decorrentes dos atos praticados nos itens 22 e 24 acima, certidões de inteiro teor do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, mediante declaração de pobreza e requisições do Conselho Tutelar									
(28) Arquivamento do documento que deu origem à Certidão (com e sem averbação ou anotação)									
(29) Mapas estatísticos e relatórios – físicos e eletrônicos								Quantidade	
								F	E
(30) Comunicações – físicas e eletrônicas								Quantidade	
								F	E
(31) CERTIFICO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de _____ / _____, e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.									
(32) Local e data:									
(33) Titular da serventia									
assinatura e carimbo									
RECIVIL/RECOMPE- MG - Av. Raja Gabáglia, nº. 1.670, 1º, 4º e 5º andares e nº 1.686, 2º andar - Gutierrez - CEP 30441-194 - Belo Horizonte - M Telefone: (31)2129-6000 – Fax: (31)2129-6006 e 2129-6018 – e-mail: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br									

ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016

		CERTIDÃO RELATIVA AOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO PELOS TABELIÕES DE NOTAS E DE PROTESTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
(1) Código da serventia	_____ (2) CNPJ/CPF: _____			
(3) Nome da serventia	_____			
(4) Comarca	_____			
(5) Município	_____ (6) Distrito _____			
(7) Titular	_____			
(8) Substituto	_____			
(9) Telefone	_____ (10) Fax _____			
(11) E-mail	_____			
ARTIGO 34, INCISO III:		QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	
DESCRIÇÃO DOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS				
(12) Certidão fornecida ao ITER			Anexar cópia do requerimento do ITER e da certidão com selo de "ISENTO", e, ou, selo eletrônico (sem cotação de emolumentos)	
(13) Registro de Título do ITER			Anexar cópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER e do título, depois de registrado, com selo de "ISENTO", e, ou, selo eletrônico (sem cotação de emolumentos)	
ARTIGO 37:		CÓDIGO DO ATO	QUANTIDADE	
(14) ATOS GRATUITOS OU ISENTOS DE TODAS AS ESPECIALIDADES			ANEXAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO ATO	
<p>(15) CERTIFICO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de _____, e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.</p> <p>(16) Local e data:</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(17) Titular da serventia assinatura e carimbo</p>				
RECIVIL/RECOMPE- MG - Av. Raja Gabáglia, nº. 1.670, 1º, 4º e 5º andares - Gutierrez - CEP 30441-194 Belo Horizonte – MG Telefone: (31)2129-6000 – Fax: (31)2129-6006 e 2129-6018 – email: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br – CNPJ nº. 38.731.253/0001-08				

ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016

DECLARAÇÃO

INTERESSADO	Nome completo:	
	Nacionalidade:	Profissão:
	Documento de identidade:	CPF:
	Endereço completo:	

Eu, acima identificado, **DECLARO**, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 da Lei nº. 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), e, ou, art. 30, § 2º, da Lei nº. 6.015, de 1973, que não posso pagar os emolumentos referentes ao ato que pretendo obter, relativamente ao assento feito nessa Serventia em nome de:

REGISTRADO	Nome completo:				
	Registro feito no cartório:				
	Data de: () nascimento () casamento () óbito ____/____/____	Naturalidade:	Livro:	Termo:	Folha:
	Filiação/cônjuge:				
	Endereço de entrega da certidão:				

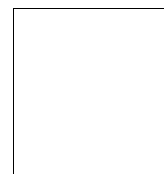
() 2ª via de certidão de nascimento. () certidão negativa de registro de nascimento.

() 2ª via de certidão de casamento. () certidão negativa de registro de casamento.

() 2ª via de certidão de óbito. () certidão negativa de registro de óbito.

() _____.

Declaro, ainda, **minha ciência** quanto ao fato de que as informações aqui prestadas poderão ser objeto de averiguação, além de que, na hipótese de serem inverídicas, por elas **responderei civil e criminalmente**, nos termos § 3º, do art. 30, da Lei nº. 6.015, de 1973.



_____, MG, ____ de _____ de 20____.

Polegar

(assinatura)

Assinatura "a rogo" do interessado, por motivo de: () não saber assinar; () estar impossibilitado;

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

(assinatura da primeira testemunha)

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

(assinatura da primeira testemunha)

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016

REQUERIMENTO DE PRÁTICA DE ATO REGISTRAL COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E TFI §1º, DO ART. 20, DA LEI ESTADUAL Nº 15.424, DE 2004

Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de _____, de nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, residente na _____, nº _____, bairro _____, em _____, portador da CI _____ e do CPF _____, vem requerer de Vossa Senhoria que seja realizado o ato consubstanciado no mandado judicial anexo e correspondente a _____.

Declara, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, com redação conferida pela Lei Estadual nº 19.414, de 2010, para fins de isenção dos respectivos emolumentos e taxa de fiscalização judiciária incidentes sobre o ato acima descrito, que é **pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios** no processo judicial do qual decorreu o ato a ser praticado, bem como declara-se ciente de que a falsidade da presente declaração implicará responsabilidade civil e criminal e que foi representado por:

() Advogado particular – Ação de Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”);

() Defensor Público ou Advogado Dativo – Ação de Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”) e demais ações judiciais (art. 20, I, “d”), exceto as provenientes do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

_____, MG, ____ de _____ de 20__.

assinatura do requerente

A rogo (quando houver):

Nome: _____ CPF-MF nº: _____

Endereço: _____

ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016**DECLARAÇÃO DO OFICIAL DE RCPN**

(Para acompanhar todos os mandados judiciais recebidos sem requerimento, diretamente na Serventia)

Nome do Oficial: _____

Código da Serventia: _____ CNPJ: _____

Município _____ Distrito: _____

Comarca: _____

Endereço Completo: _____

_____ CEP: _____

E-mail: _____

MANDADOS JUDICIAIS RECEBIDOS COM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DIRETAMENTE NA SERVENTIA NO MÊS DE _____ DE _____
QUANTIDADE MANDADOS RECEBIDOS: _____

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, abaixo assinado e acima identificado, **declara, sob as penas da lei** e alusivamente à compensação dos atos gratuitos que praticou em razão de mandados judiciais que recebeu diretamente na Serventia (cujas cópias acompanham a presente declaração e continuam expressamente o comando da gratuidade do registro ou averbação, englobando a respectiva certidão), por meio do encaminhamento direto pelo Juízo Competente, via Correios, por intermédio do Oficial de Justiça ou através do Malote Digital, que não lhe foi possível colher a declaração de que trata o § 1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em razão de não ter o interessado no ato comparecido à Serventia.

Constituindo os referidos mandados acima quantificados, pois, conforme interpretação Plenária da Comissão Gestora, diante a ausência do interessado, em atos sujeitos à regra do art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, por se tratarem de requisições judiciais, pede a compensação dos respectivos atos praticados.

Por ser verdade, firma a presente declaração e pede deferimento do pedido feito ao seu final.

_____, ____ de _____ de ____.

Carimbo e assinatura do oficial

ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016

REQUERIMENTO PARA A COMPENSAÇÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO

(nos termos do item 4.3. do Aviso Circular nº 001/2016)

DESCRIÇÃO DA SERVENTIA:

COMARCA:

Número dos processos judiciais e números e séries dos respectivos selos de “isento” e, ou, número do selo de fiscalização eletrônico (sem cotação de emolumentos) utilizados:

Averbações de cancelamento de registro de nascimento = quantidade: (_____) – número dos processos judiciais e dos selos (físico e/ou eletrônico):

Certidões de cancelamento de registro de nascimento, quando houver expressa determinação de sua expedição no corpo do mandado judicial = quantidade: (_____) – número dos processos e dos selos (físico e/ou eletrônico):

O Oficial que esta subscreve certifica e dá fé que as informações acima prestadas são verdadeiras.

_____, de _____, de _____.

Carimbo e assinatura do Oficial

ANEXO VII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2016**DECLARAÇÃO**

(Para as retificações administrativas - art. 110 da LRP - conforme Lei nº 12.100, de 2009)

Nome do Oficial: _____

Código da Serventia: _____ CNPJ: _____

Município: _____ Distrito: _____

Comarca: _____

Endereço Completo: _____

CEP: _____ Telefones para contato: _____

E-mail: _____

ATOS GRATUITOS – RETIFICAÇÕES DE REGISTROS DO MÊS DE _____ DE _____

QUANTIDADE DE RETIFICAÇÕES FEITAS: _____

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, abaixo assinado e acima identificado, declara, sob as penas da lei e alusivamente ao pedido de compensação dos atos gratuitos que praticou em razão de retificação administrativa de registros civis no mês acima indicado, que não incidiu em violação ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169¹, de 29 de dezembro de 2000.

Por ser verdade, firma a presente.

_____, ____ de _____ de ____.

Carimbo e assinatura do oficial

